



Número: **0509540-36.2019.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **15/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 70.000,00**

Assuntos: **Contribuição sobre a folha de salários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANA PAULA GOMES RIBEIRO (INTERESSADO)	
	JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (ADVOGADO) ELIEL CERQUEIRA MARINS (ADVOGADO) BIANCA CARVALHO DE SANTANA GUISANDE (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	

Outros participantes	
JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (INTERESSADO)	
	JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50514 0239	01/07/2025 14:04	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 0509540-36.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias]

Parte Ativa: INTERESSADO: ANA PAULA GOMES RIBEIRO

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA PRIORITÁRIA - META 2 CNJ

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular **Márcia Gottschald Ferreira**)

Conteúdo da sentença:

Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM ajuizada, em 20/02/2019, por ANA PAULA GOMES RIBEIRO, representada por Advogado regularmente constituído, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando ao reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física e contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre determinadas verbas, as quais possuem natureza indenizatória e, portanto, não representam acréscimo patrimonial.



Após algumas digressões acerca da matéria, pugnou “**JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO**, para que seja declarada a irregularidade do procedimento esposado pelo Demandado em promover a retenção, na fonte, do Imposto de Renda Pessoa Física em relação às férias indenizadas, 1/3 de férias e licenças-prêmio, determinando, ainda, que se abstenha em promover conduta similar em relação às futuras férias e licenças-prêmio vinculadas à Requerente, sendo também condenado na restituição dos descontos já realizados sob esse título, respeitada a prescrição parcial, com os acréscimos de juros e correção monetária. Seja também a **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE**, para se reconhecer e declarar a irregularidade no procedimento do Poder Público em fazer incidir sobre as parcelas de férias, 1/3 de férias, salário maternidade, abono permanência, e os auxílios doença e educação, a contribuição previdenciária e o abono permanência, ENFIM, **TODAS AS PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA**, sendo **CONDENADO A PROCEDER A RESTITUIÇÃO** de todos os valores descontados nesse sentido, tudo devidamente corrigido e atualizado até a data do efeito pagamento, condenando-o em custas processuais e honorários advocatícios, na razão de 20% do total da condenação”.

Instruiu a inicial com documentação.

Inicialmente, a exordial foi distribuída para a 6ª Vara da Fazenda Pública desta e mediante a decisão de ID 259995007, datada de 25/09/2020, aquele Juízo reconheceu a incompetência para processá-la e julgá-la.

Em 15/02/2024, os autos restaram encaminhados a este Juízo e, mediante o ato de ID 431631231, concedeu-se os benefícios da assistência judiciária à parte Autora.

Regularmente citado, o Estado da Bahia ofertou peça de resposta, impugnando, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ventilou, ainda, a preliminar de prescrição total dos anos anteriores a 2014, inclusive este.

No mérito, aduziu, em suma, a legalidade dos descontos de IRPF realizados na folha de



pagamento da parte Autora, visto que compõem a remuneração desta e representam acréscimo patrimonial.

Pontuou, ainda, que apenas os valores referentes a férias e licenças-prêmio não usufruídas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, a tributação.

Colacionou à contestação documentos.

Em sede de réplica, a parte Autora reitera seus fundamentos, e, ao final, postula pela não incidência do IRPF e da contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter indenizatório.

As partes não postularam

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, à Secretaria, a fim de que corrija o assunto da presente, por se tratar de isenção de IRPF e contribuição previdenciária.

DA REVELIA PARCIAL DO ENTE

Analisando o caderno digital, verifica-se que o Estado da Bahia apresentou contestação em relação à incidência do IRPF sobre as verbas de caráter indenizatório, deixando, contudo, de se manifestar acerca do pleito relativo à contribuição previdenciária.



Neste aspecto, decreto a revelia parcial do Estado, nos termos do art.344 do CPC, não lhe sendo aplicados, contudo, os efeitos da revelia, por versar a matéria sobre direitos indisponíveis, pois se trata de hipótese prevista no art. 345, II, do CPC.

Acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 345, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ARTIGO 278 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. INOCORRÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO AUTOR. ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NARRATIVA EMPREENDIDA NA PETIÇÃO DE INGRESSO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. **O colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no que dispõe o artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, possui firme jurisprudência no sentido de que 'não incidem os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, visto que seus bens e direitos são considerados indisponíveis', de forma que, também em casos tais, 'cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado' (STJ, AR 5.407/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, DJe 15/05/2019).** 2. É inegável a preclusão da suposta nulidade em razão da decretação da revelia apenas por ocasião da prolação do édito sentencial ora recorrido, uma vez que deveria o autor/apelante ter alegado o mencionado vício na primeira oportunidade, notadamente quando, antes mesmo de qualquer decisão aplicando ou não, ao ente estatal réu/recorrido, os efeitos materiais da revelia, fora intimado para apresentar as provas que pretendia produzir, o que, contudo, não ocorreu. Inteligência do artigo 278 do Código de Processo Civil. 3. Não se olvidando da mencionada preclusão, insta salientar que não prospera, também, a alegação de que houve violação ao princípio da não surpresa, eis que o próprio autor, ora apelante, levantou a questão da revelia em sua manifestação constante do evento nº 31, p. 93, vale dizer, antes de qualquer decisão judicial a respeito do assunto. 4. Correto o magistrado de origem ao julgar improcedentes os pedidos exordiais, uma vez que não constam, dos presentes autos, quaisquer provas das alegações exordiais, o que se deu em razão da inércia do autor/apelante, que não se desincumbiu a contento do seu encargo probatório (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), qual seja, a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. 5. O acervo probatório que compõe os presentes autos não é suficiente para a demonstração de nenhuma das teses exordiais, eis que não existem provas de ausência de tratamento adequado, de erro médico e/ou de conduta negligente ou imprudente dos profissionais que atenderam o demandante. Não foram provadas nem mesmo as supostas dores e lesões. 6. Os documentos registrados no evento nº 01, p. 18 e 48, evidenciam a necessidade de retorno médico para a averiguação, por médicos ortopedistas,



do pós-operatório, sendo que, como toda e qualquer intervenção cirúrgica, lhe foram relatados os riscos e complicações a ela inerentes, bem como as possíveis sequelas oriundas do próprio trauma em si e, não, de eventual erro médico. 7. Evidenciada a sucumbência recursal, é imperiosa a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência anteriormente fixados, consoante previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 04842336220188090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Jeronymo Pedro Villas Boas, Data de Julgamento: 08/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/03/2021) (grifos nossos).

Assim, passo a analisar o quanto contido neste feito, de acordo com as provas produzidas e as normas legais.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Em sede de contestação, o Estado pugnou pela revogação da gratuidade concedida à parte Autora. Contudo, tal pleito não tem suporte de juridicidade.

Isto porque a demanda ora posta questiona verba de natureza salarial, cujos contracheques juntado permite concluir pela hipossuficiência alegada na inicial.

Ademais, o Estado da Bahia sequer deduziu qualquer tipo de alegação a fim de elidir a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira da parte Autora para assumir os encargos da lide sem prejuízo ao seu sustento.

Nesta senda, INDEFIRO o pleito de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

No tocante à preliminar de prescrição quinquenal, razão assiste ao Ente, visto que a ação foi proposta em 20/02/2019.

Desse modo, em caso de restituição, sobre o que se discorrerá abaixo, apenas as parcelas



vencidas a contar de 5(cinco) anos do ajuizamento da ação deverão ser computadas.

DO MÉRITO

DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO E EXPRESSAMENTE LISTADAS PELA PARTE AUTORA.

A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de incidência do IRPF sobre verbas recebidas por servidora pública estadual, a título de caráter indenizatório.

Estabelece o art.43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimentos oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo."

Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital(como os rendimentos obtidos), do trabalho (como o salário recebido pelo empregado) ou da combinação de ambos (como o lucro) (ALEXANDRE & Ricardo (2014). Direito Tributário Esquematizado, 8a edição). Pode-se, apontar, ainda, os proventos de qualquer natureza compreendidos como acréscimos patrimoniais.



Por exclusão, não estão abarcados no fato gerador do Imposto de Renda as verbas de cunho indenizatório, recebidas por servidores públicos ou por empregados vinculados ao regime celetista.

Nesta linha de raciocínio, deduz-se que, **no tocante às férias e licenças-prêmio, apenas aquelas não gozadas ou convertidas em pecúnia afastam a incidência do IRPF, por se tratar de um direito não exercido em sua integralidade.**

Similar raciocínio é aplicado no tocante ao **terço constitucional de férias.**

Acerca do assunto:

"Súmula nº 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

"Súmula 136. O pagamento da licença-prêmio, como das férias, não gozadas por necessidade do serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda."

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a jurisprudência acompanha o entendimento esposado pelo STJ. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do STJ, reproduzida nas súmulas 125 e 136, afasta a incidência do IRPF sobre verbas indenizatórias como férias e licença-prêmio não usufruídas. 2. Apelo provido para reconhecer a inexigibilidade do tributo e determinar a restituição dos valores indevidamente retidos." (TJBA, Apelação Cível n.º 0004964-31.2016.8.05.0001, Rel. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, DJe 30/09/2022).

Em relação ao **abono permanência** a que se refere o art. 40, § 19, da Carta Magna, art. 2º, § 5º, e art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004, o STJ, ao julgar o tema do repetitivo consubstanciado no RESp 1.192.556/PE (Tema 424), definiu que os rendimentos recebidos àquele título sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda. Inexiste lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.



Assim sendo, merece acolhimento o pleito Autoral no tocante à incidência de IRPF em relação às verbas acima tratadas, mais precisamente às férias e licenças-prêmio indenizadas ou não usufruídas, assim como em relação ao terço constitucional de férias indenizadas ou não usufruídas.

DA ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM RELAÇÃO A VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

O assunto é objeto dos arts. 40, §§3º e 12, e 201, §11, da Carta Magna, abaixo transcritos::

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...] § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[...] § 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”.

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...] § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Ou seja, consoante a Constituição Federal, tocará aos entes federativos a disciplina acerca do



cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores públicos que integram seus quadros.

Por seu turno, a norma também dispõe que a base de cálculo da contribuição previdenciária será composta pela remuneração e ganhos habituais do servidor, já que possuem repercussão nos benefícios previdenciários.

Sobre a matéria, urge salientar que já foi fixado entendimento pelo STF, em sede de recursos repetitivos (Tema nº 163 - RE nº 593.068), firmando-se a tese de que: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.”

Veja-se a ementa:

“Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas”. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito – Dje-056 - Divulg 21-03-2019 - Public 22-03-2019).

Entende este Juízo que a aplicação do entendimento acima colacionado não ofende ao pacto federativo, pois, ainda que tenha a Corte Suprema julgado o caso com base na norma federal, a tese ali firmada se aplica, de forma indistinta, a todos os servidores, observadas as respectivas esferas.



Isto porque compete ao STF, independente da legislação que ocasionou a formação do precedente aqui debatido, firmar as bases constitucionais que servirão de premissa dos entendimentos do Poder Judiciário, independentemente do ente estatal.

Nessa esteira, posicionou-se o TJBA, ao analisar questão de servidor estadual civil, como no presente caso:

“APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL CIVIL – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – PARCELAS DE INCIDÊNCIA – MATÉRIA FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 163 - RE 593.068 – REPERCUSSÃO GERAL – APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO – INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO PELO IPCA-E E JUROS – CORREÇÃO – APELO IMPROVIDO 1. A parte apelada, policial civil, ingressou com a ação onde requer a procedência “...para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.”, bem assim a devolução dos valores descontados indevidamente. 2. Conforme bem fundamentado pela sentença guerreada, a matéria já foi fixada pelo STF em sede de recursos repetitivos onde firmou tese de que: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.” (Tema nº 163-STF; RE nº 593.068). 3. Não se sustentam as alegações do Estado de que a tese foi firmada em análise de situação de servidor federal, com legislação própria e que é necessário analisar a legislação estadual sobre a matéria, na medida em que cabe ao Tribunal Constitucional estabelecer bases constitucionais que devem guiar os entendimentos judiciais e, para além, a legislação que trate sobre o mesmo tema, indiferente se na esfera Municipal, Estadual ou Federal. 4. Deve ser respeitada a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre “verba não incorporável aos proventos de aposentadoria”, máxime “...terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.”. 5. A lei 11.357/09, com alterações da lei 14.265/2020, por seu turno, deve ser adequada, pelo legislador ou sua aplicação corrigida pelo Judiciário em sede de controle difuso. 6. Conforme explicitado pelo Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso em seu voto “..tanto para o regime geral quanto para o regime próprio a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário ou a remuneração do empregado ou do servidor, aos quais devem ser incorporados os chamados “ganhos habituais”. Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa.”. 7. (...) 8. Apelo improvido, com majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do § 11º, do art. 85, do CPC” (Classe: Apelação, Número do Processo: 8002076-60.2021.8.05.0113, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORDER, Publicado em: 08/03/2022).



“ACORDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AGRAVADO. INCIDÊNCIA DO TEMA 163 DO STF. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE EXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PACTO FEDERATIVO. NORMA APLICÁVEL INDISTINTAMENTE A TODOS OS SERVIDORES DE TODAS AS ESFERAS FEDERATIVAS. CONSTATAÇÃO DE PERICULUM IN MORA INVERSO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO EXORBITANTE DO PODER DE TRIBUTAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8033771-46.2022.8.05.0000, de Vitória da Conquista, sendo Agravante ESTADO DA BAHIA e agravados ADSON DE JESUS SANTANA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos” (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8033771-46.2022.8.05.0000, Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 14/12/2022).

DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS RELATIVOS À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO

Em relação à atualização de valores, após aprofundado estudo da matéria, constata-se que, no tocante à atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), fixou as seguintes teses:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez



que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Assim, com relação à atualização monetária das condenações judiciais imposta à Fazenda Pública, a Corte Suprema determinou a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (ICPA-E), bem como decidiu por não modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Todavia, a partir da entrada em vigor da EC nº 113/2021, passou a incidir, nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da referida emenda, in verbis:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Ressalte-se, por fim, que é vedada a cumulação da taxa SELIC com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

De tudo quanto posto, deduz-se que deve ser aplicável à espécie a taxa SELIC, a qual engloba correção monetária e juros moratórios. E, nesta esteira, por se tratar de repetição de indébito tributário, o termo inicial é o trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do Código Tributário Nacional e, ainda, da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, para fins de reposição da perda inflacionária, a correção monetária deve incidir, de forma isolada, no período compreendido entre cada desconto indevido e o trânsito em julgado, de acordo com o IPCA-E.

Ressalte-se, por fim, que a repetição de indébito reconhecida nestes autos deve ser computado a contar de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, como acima assinalado.

CONCLUSÃO



Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, com o fito de:

a) determinar que o Estado da Bahia abstenha-se de fazer incidir o IRPF em relação às férias e licenças-prêmio indenizadas ou não usufruídas, assim como em relação ao terço constitucional de férias indenizadas ou não usufruídas da parte Autora;

b) determinar que o Estado da Bahia abstenha-se de fazer incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria da parte Autora, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade, dentre outras verbas de caráter transitório;

c) condenar o Estado da Bahia à restituição do indébito dos valores descontados indevidamente a tais títulos, observando a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente, assim como os consectários legais nos parâmetros acima postos, abatidos os valores pagos administrativamente, em sendo o caso;

d) diante da sucumbência mínima da parte Autora, condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos das faixas dos incisos I, II e III do § 3º, do art. 85 do CPC, na forma do seu § 5º, cuja base de cálculo é o montante a ser restituído.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no artigo 496, § 3º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, caso não haja qualquer pleito, dê-se baixa e archive-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

